

ORDEM DO DIA

8ª Sessão Ordinária de 01/04/2025

PROCESSO DO PROJETO DE LEI nº 55/2025, DE 13/01/2025

"Institui o Festival de Inverno no município de Santana de Parnaíba."

AUTORIA: VEREADOR ADALTO PESSOA

ÚNICA DISCUSSÃO e VOTAÇÃO

Quórum Maioria Simples

PROCESSO DO PROJETO DE LEI nº 171/2025, DE 29/01/2025

"Dispõe sobre a denominação de Próprio Municipal."

AUTORIA: VEREADOR VAGUINHO

ÚNICA DISCUSSÃO e VOTAÇÃO

Quórum Maioria Simples

PROCESSO DO PROJETO DE LEI nº 272/2025, DE 19/03/2025

"Altera a Lei nº 1.540, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre a criação da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA."

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

ÚNICA DISCUSSÃO e VOTAÇÃO

Quórum Maioria Simples

PROCESSO DO PROJETO DE LEI nº 273/2025, DE 19/03/2025

"Institui a obrigatoriedade da utilização de agregados reciclados oriundos de resíduos sólidos da construção civil em obras públicas e privadas no Município de Santana de Parnaíba."

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

ÚNICA DISCUSSÃO e VOTAÇÃO

Quórum Maioria Simples

PROJETO DE LEI Nº 55/2025

(Dispõe sobre a criação do “Festival de Inverno” no Município de Santana de Parnaíba-SP, e dá outras providências.)

Adalto Silva Santos , Vereador da Câmara Municipal de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o disposto na Lei Orgânica do Município de Santana de Parnaíba e no Regimento Interno, submetem à apreciação do Colendo Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI

Art. 1º – Fica instituído e incluído no calendário oficial do Município de Santana de Parnaíba, o “Festival de Inverno no Município de Santana de Parnaíba-SP, a ser comemorado anualmente no últimos três dias do mês de Julho.

Parágrafo Único – O evento de que trata esta Lei poderá ser comemorado em qualquer outra data, dentro do referido mês, no caso de inviabilidade da aplicação do Caput deste artigo.

Art. 2º – Nas datas da a que se refere o artigo 1º, serão realizadas Eventos de Negócios voltados para o setores, gastronômicos, musicais e de confecções entre outros atrativos turísticos que poderão ser acrescentados de acordo com as demandas que vierem a ocorrer nos festivais da cidade no município de Santana de Parnaíba-SP;

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Antônio Branco, 13 de Janeiro de 2025.



ADALTO PESSOA
(Adalto Silva Santos)
LÍDER DO GOVERNO
VEREADOR - PSDB

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 55

Excelentíssimos Senhores Vereadores

Tenho a honra de submeter à apreciação do egrégio plenário o Projeto de Lei que

(Dispõe sobre a instituição e Inclusão no calendário Oficial de Eventos do Município de Santana de Parnaíba-SP), o “Festival de Inverno” no município de Santana de Parnaíba e dá outras providências).

Conhecido em todo o País pela sua riqueza histórica e cultural, Santana de Parnaíba atualmente, possui o maior conjunto arquitetônico tombado pelo Condephaat e preservado do Estado de São Paulo, composto por 209 edificações, dos séculos XVII, XVIII e XIX. Para manter as tradições antigas na cidade

https://www.santanadeparnaiba.sp.gov.br/noticias/materias/21_06_museu.html

Com cobertura vegetal que perfaz cerca de 43% do seu território (FUNDAÇÃO FLORESTAL, 2020) e 5 Unidades de Conservação (UC), o município possui boa capacidade de abrigar diversas espécies de flora e fauna nativas.

https://www.santanadeparnaiba.sp.gov.br/planejamento/bio_nomunicipio/cartilha

Santana de Parnaíba combina preservação cultural e ambiental e tem se transformado em uma excelente opção para o turismo de famílias que buscam um local agradável para passear, o Festival de inverno vem para acrescentar em seu calendário oficial de Eventos uma data voltada para o fomento da gastronomia, confecções entre outros atrativos culturais da nossa linda cidade

Diante do exposto acima peço aos nobres pares que votem favoravelmente a este importante Projeto de Lei.

Plenário Antônio Branco, 13 de Janeiro de 2025.



ADALTO PESSOA
(Adalto Silva Santos)
LÍDER DO GOVERNO
VEREADOR - PSDB

PROJETO DE LEI Nº 171/2025

(Dispõe sobre a denominação de Próprio Municipal)

Vagner Augusto Costa , Vereador da Câmara Municipal de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o disposto na Lei Orgânica do Município de Santana de Parnaíba e no Regimento Interno, submetem à apreciação do Colendo Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI

Art. 1º - Fica denominado " Domingos Pereira de Oliveira , a praça situada entre a Avenida Clodomiro Amazonas e a Rua José Aprígio da Cruz Filho, no Bairro Colinas da Anhanguera.

Art. 2º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotação orçamento própria,

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4ª - Revogadas as disposições em contrário.

Plenário Antônio Branco, 29 de Janeiro de 2025.



VAGUINHO
(Vagner Augusto Costa)
VEREADOR - AVANTE

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 171

Tendo a honra de submeter à apreciação do Colendo Plenário o Projeto de Lei em análise, que dispõe sobre denominação de logradouro público.

O referido Projeto de Lei visa oficializar uma situação já existente, uma vez que a praça em questão, no Bairro Colinas da Anhanguera, até a presente data, não tem denominação oficial.

Domingos Pereira de Oliveira (in memória) casou - se com Belanisia Rodrigues Araújo de Oliveira em 27 de maio de 1989, mudando-se para o Bairro Colinas da Anhanguera em 1990. Um homem íntegro que adorava passear pelo bairro, adorava brincar com os vizinhos referente à time de futebol, era muito brincalhão. Uma pessoa comunicativa. A esposa Sra. Belanisia, ou melhor, Belinha como todos a chamamos, continua moradora do bairro, defronte a praça.

Domingos plantou uma árvore na praça e adorava cuidar, ter a praça com seu nome será uma honra para a esposa, família e moradores do bairro, pois Domingos era um ser humano de preceitos morais com os quais caminhou durante toda a vida, regida de honestidade, integridade moral e uma fé inabalável em Deus, sempre pronto a ajudar a todos.

Falecido em 03 de dezembro de 2015, aos 58 anos de idade, deixou em todos um grande vazio, assim proponho esta homenagem a este ilustre cidadão.

Ante o exposto, aguardamos pelo voto favorável dos ilustres Edis, desta Casa de leis.

Plenário Antônio Branco, 29 de Janeiro de 2025.



VAGUINHO
(Vagner Augusto Costa)
VEREADOR - AVANTE

Anexo do PROJETO DE LEI


REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:
DOMINGOS PEREIRA DE OLIVEIRA

MATRÍCULA:
115840 01 55 2015 4 00034 008 0018257 62

| | | | |
|-----------------------------------|---|--|----------------|
| SEXO masculino | COR parda | ESTADO CIVIL E IDADE casado, com 58 anos de idade | ELEITOR Sim |
| NATURALIDADE SÃO FRANCISCO, MG | DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO 12.475.508-2/55P/SP | | |

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA
filho de ETELVINO NETO DE OLIVEIRA e de ANA PEREIRA DOS SANTOS,
residente e domiciliado à Rua Clodomiro Amazonas, 154, Colinas da
Anhanguera, SANTANA DE PARNAÍBA, SP

DATA E HORA DE FALECIMENTO
três de dezembro de dois mil e quinze, às 21 horas

DIA MES ANO
03 12 2015

LOCAL DE FALECIMENTO
no Hospital Municipal de Barueri "Dr. Francisco Moran"

CAUSA DA MORTE
acidente vascular encefálico, doença cerebro vascular, infecção
pulmonar

| | |
|---|---|
| SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO (MUNICÍPIO E CEMITÉRIO, SE CONHECIDO) sepultado no Cemitério Municipal de Santana de Parnaíba-SP. | DECLARANTE BELANISIA RODRIGUES ARAUJO DE OLIVEIRA |
|---|---|

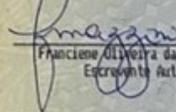
NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO
Dra. Amanda Fernandes de Barros, CRM nº 125017

OBSERVAÇÕES E AVERBAÇÕES
Registro lavrado em oito de dezembro de dois mil e quinze.
Inscrito no CPF/MF sob nº 013.343.778/71. Era eleitor em Santana
de Parnaíba, SP, zona 0386, seção 0173, título nº 094906020159.
Deixa bens. Não era beneficiário do INSS. Portador da Carteira
Profissional nº 57473, série 00036-SP. Registrado no PIS/PASEP sob
nº 10826867913. O extinto deixa viúva a sra. BELANISIA RODRIGUES
ARAUJO DE OLIVEIRA, casados aos 27/05/1989, em São Paulo-SP (Subd.
Vila Prudente), onde consta no Livro B/137, fls. 177, nº 42812.
Não deixa filhos, à saber. Nada mais me cumpria certificar.

Digitado por: Franciene Oliveira da Silva Mazzini

1ª VIA - ISENTA DE EMPLUMBOS (Lei 9534/97)

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Barueri, 08 de dezembro de 2015


Franciene Oliveira da Silva Mazzini
Escrivente Autorizada

**SERVIÇOS DE REGISTRO CIVIL DAS
PESSOAS NATURAIS DA SEDE**
Barueri - Est. São Paulo
Franciene Oliveira da Silva Mazzini
Escrivente Autorizada

Registro Civil das Pessoas Naturais, Interdições e Tutelas da Sede
Município e Comarca de Barueri - Estado de São Paulo
Av. Henriqueta Mendes Guerra, 350 - (11) 4190-1133
Oficial: Fernando de Alencar de Ricco

11584-0-AA 000048941





**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 272 /2025

Altera a Lei nº 1.540, de 13 de julho de 1990,
que dispõe sobre a criação da Comissão
Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA.

ELVIS LEONARDO CEZAR, Prefeito do Município de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Santana de Parnaíba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 1.540, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º O mandato dos membros da CIPA terá a duração de 2 (dois) anos, permitida uma reeleição.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santana de Parnaíba, 18 de março de 2025.

ELVIS LEONARDO CEZAR
Prefeito Municipal



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

MENSAGEM Nº 016/2025

Santana de Parnaíba, 18 de março de 2025.

Exmo. Senhor Presidente,

Permito-me remeter a Vossa Excelência para a apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, o Projeto de Lei que visa alterar a Lei Municipal nº 1.540, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre a criação da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA.

O presente Projeto de Lei intenta modificar a duração do mandato dos membros da CIPA de 1 (um) para 2 (dois) anos.

A instituição da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA decorrer por mandamento constitucional estadual, conforme preconiza o inciso XXV do art. 115 da Carta Paulista.

A CIPA possui como objetivo principal a prevenção de acidentes por meio de ações com atuação em conjunto como Departamento de Medicina e Segurança do Trabalho - DMST da Secretaria Municipal de Administração, disciplinando, assim, sobre estruturação de secretaria ou departamento e, portanto, de iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Em relação à competência para apresentar proposta legislativa acerca do tema, disciplinam a Lei Orgânica deste Município, em seus arts. 47 e 54, bem como o Regimento Interno da Câmara desta municipalidade, em seu art. 200, acerca das hipóteses em que a iniciativa legislativa compete privativamente ao Chefe do Executivo.

A propositura em análise se refere sobre assunto eminentemente de interesse local, em total observância do art. 30, I, da Constituição Federal, não se constatando inconstitucionalidade formal (ou nomodinâmica) orgânica, por não invadir competência assegurada constitucionalmente a outros entes federados, mas sim exercício regular de competência constitucionalmente prevista.

Estes são, em apertada síntese, os motivos que ensejam a apresentação do presente Projeto, os quais, espero, sejam suficientes para embasar a análise a ser procedida pela Colenda Edilidade, culminando com a integral aprovação da matéria.

Em razão do exposto, e ao ensejo, também solicito a Vossa Excelência, como Presidente dessa Colenda Casa, que o presente projeto seja apreciado pelos Nobres Vereadores em regime de urgência, conforme permite o artigo 43, § 1º, da nossa Carta Municipal.



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

Na certeza de poder contar com a costumeira atenção desse Douto Colegiado, subscrevo-me, reiterando, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e Nobres Pares, meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

ELVIS LEONARDO CEZAR
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ HUGO DA SILVA
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SANTANA DE PARNAÍBA (SP).



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**
Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 243/2025

Institui a obrigatoriedade da utilização de agregados reciclados oriundos de resíduos sólidos da construção civil em obras públicas e privadas no Município de Santana de Parnaíba.

ELVIS LEONARDO CEZAR, Prefeito do Município de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Santana de Parnaíba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Os resíduos da construção civil deverão ser classificados, conforme Resolução CONAMA nº 307, de 05 de julho de 2002, da seguinte forma:

I - Classe A - são os resíduos reutilizáveis ou recicláveis como agregados, tais como:

a) de construção, demolição, reformas e reparos de pavimentação e de outras obras de infraestrutura, inclusive solos provenientes de terraplanagem;

b) de construção, demolição, reformas e reparos de edificações: componentes cerâmicos (tijolos, blocos, telhas, placas de revestimento etc.), argamassa e concreto;

c) de processo de fabricação e/ou demolição de peças pré-moldadas em concreto (blocos, tubos, meios-fios etc.) produzidas nos canteiros de obras;

II - Classe B - são os resíduos recicláveis para outras destinações, tais como plásticos, papel, papelão, metais, vidros, madeiras, embalagens vazias de tintas imobiliárias e gesso;

III - Classe C - são os resíduos para os quais não foram desenvolvidas tecnologias ou aplicações economicamente viáveis que permitam a sua reciclagem ou recuperação;

IV - Classe D - são resíduos perigosos oriundos do processo de construção, tais como tintas, solventes, óleos e outros ou aqueles contaminados ou prejudiciais à saúde oriundos de demolições, reformas e reparos de clínicas radiológicas, instalações industriais e outros, bem como telhas e demais objetos e materiais que contenham amianto ou outros produtos nocivos à saúde.

§ 1º Consideram-se embalagens vazias de tintas imobiliárias, aquelas cujo recipiente apresenta apenas filme seco de tinta em seu revestimento interno, sem acúmulo de resíduo de tinta líquida.

§ 2º As embalagens de tintas usadas na construção civil serão submetidas a sistema de logística reversa, conforme requisitos da Lei Federal nº 12.305, de 2010, que contemple a destinação ambientalmente adequados dos resíduos de tintas presentes nas embalagens.

Art. 2º Os resíduos da construção civil, após triagem, deverão ser destinados das seguintes formas:



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**
Estado de São Paulo

I - Classe A: deverão ser reutilizados ou reciclados na forma de agregados ou encaminhados a aterro de resíduos classe A de reservação de material para usos futuros;

II - Classe B: deverão ser reutilizados, reciclados ou encaminhados a áreas de armazenamento temporário, sendo dispostos de modo a permitir a sua utilização ou reciclagem futura;

III - Classe C: deverão ser armazenados, transportados e destinados em conformidade com as normas técnicas específicas.

IV - Classe D: deverão ser armazenados, transportados e destinados em conformidade com as normas técnicas específicas.

Art. 3º As obras públicas ou privadas realizadas no Município de Santana de Parnaíba deverão utilizar agregados reciclados oriundos de resíduos sólidos da construção civil.

§ 1º Para as obras públicas o percentual obrigatório é de no mínimo 10%.

§ 2º Para as obras privadas o percentual é de no mínimo 5%, quando for tecnicamente viável.

Art. 4º Ficam dispensadas do cumprimento dos percentuais mencionados no art. 3º desta Lei as obras:

I - executadas em caráter emergencial;

II - em que a utilização dos agregados reciclados de que trata esta Lei seja tecnicamente inexecutável;

III - quando não houver disponibilidade, no mercado, de material beneficiado com características adequadas.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas no **caput** deste artigo, o não emprego dos agregados reciclados deverá ser justificado por meio de estudo técnico demonstrativo da inviabilidade de atendimento dos critérios ora estabelecidos.

Art. 5º As Secretarias Municipais de Obras Públicas, de Obras Privadas, de Serviços Municipais e do Meio Ambiente e Planejamento, mediante Portaria, deverão estabelecer normas complementares visando o integral cumprimento desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santana de Parnaíba, 18 de março de 2025.

ELVIS LEONARDO CEZAR
Prefeito Municipal



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**
Estado de São Paulo

MENSAGEM Nº 017/2025

Santana de Parnaíba, 19 de março de 2025.

Exmo. Senhor Presidente,

Permito-me remeter a Vossa Excelência, para a apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, o Projeto de Lei que visa à Instituição de percentual obrigatório de uso de agregados reciclados em obras públicas e privadas da construção civil no Município de Santana de Parnaíba.

Em relação à competência para apresentar proposta legislativa acerca do tema, disciplinam a Lei Orgânica deste Município, em seus arts. 47 e 54, bem como o Regimento Interno da Câmara desta municipalidade, em seu art. 200, acerca das hipóteses em que a iniciativa legislativa compete privativamente ao Chefe do Executivo.

A propositura em análise se refere à competência legislativa dos Municípios em matéria ambiental, assunto que já foi objeto de atenção pelo Supremo Tribunal Federal, o que culminou no entendimento consolidado por meio do Tema 145 de Repercussão Geral: O município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e o Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI, c/c 30, I e II, da Constituição Federal), portanto, eminentemente de interesse local, em total observância ao art. 30, I, da Constituição Federal, não se constatando inconstitucionalidade formal (ou nomodinâmica) orgânica, por não invadir competência assegurada constitucionalmente a outros entes federados, mas sim exercício regular de competência constitucionalmente prevista.

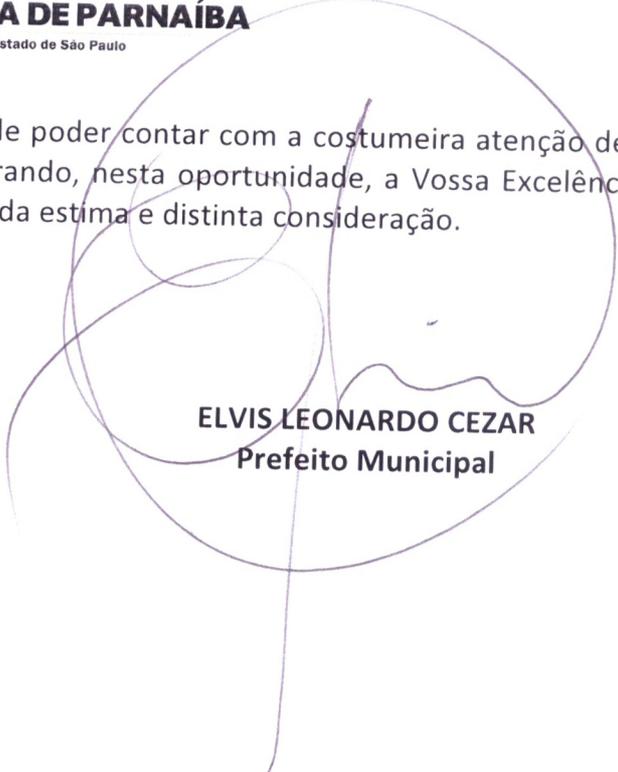
Estes são, em apertada síntese, os motivos que ensejam a apresentação do presente Projeto, os quais, espero, sejam suficientes para embasar a análise a ser procedida pela Colenda Edilidade, culminando com a integral aprovação da matéria.

Em razão do exposto, e ao ensejo, também solicito a Vossa Excelência, como Presidente dessa Colenda Casa, que o presente projeto seja apreciado pelos Nobres Vereadores em regime de urgência, conforme permite o artigo 43, § 1º, da nossa Carta Municipal.



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**
Estado de São Paulo

Na certeza de poder contar com a costumeira atenção desse Douto Colegiado, subscrevo-me, reiterando, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e Nobres Pares, meus protestos de elevada estima e distinta consideração.



ELVIS LEONARDO CEZAR
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ HUGO DA SILVA
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SANTANA DE PARNAÍBA (SP).